

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1249 DA COMISSÃO**de 22 de julho de 2019****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão ⁽²⁾ define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efetuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal enumerados na lista constante do seu anexo I (a seguir designada «lista») num ponto de entrada designado (PED) nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista deve ser revista regularmente, no mínimo com uma periodicidade semestral, tomando em conta as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) A ocorrência e a relevância de incidentes recentes relacionados com géneros alimentícios, notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros aos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal, bem como os relatórios semestrais sobre as remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal apresentados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 indicam que a lista deve ser alterada.
- (4) Em particular, no que se refere às remessas de jacas (*Artocarpus heterophyllus*) provenientes da Malásia, os dados resultantes das notificações recebidas através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais e as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por resíduos de pesticidas, o que requer a introdução de controlos oficiais reforçados. Além disso, no que se refere aos amendoins provenientes dos Estados Unidos da América, os dados resultantes das notificações recebidas através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais indicam riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por aflatoxinas, o que requer a introdução de controlos oficiais reforçados. Por conseguinte, devem ser incluídas na lista entradas relativas a essas remessas.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE (JO L 194 de 25.7.2009, p. 11).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece um teor máximo para o ácido cianídrico (cianeto) em caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final. Além disso, o Regulamento (UE) 2017/1237 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece que o operador que coloca no mercado para o consumidor final caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados deve fornecer, a pedido da autoridade competente, a prova de que os produtos comercializados cumprem o teor máximo. No que se refere às remessas de caroços de alperce não transformados provenientes da Turquia destinados a ser colocados no mercado para o consumidor final, os dados resultantes das notificações recebidas através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido à presença de ácido cianídrico (cianeto), o que requer a introdução de controlos oficiais reforçados. Por conseguinte, deve ser incluída na lista uma entrada relativa a essas remessas.
- (6) Além disso, devido à elevada frequência de casos de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União detetados durante os controlos oficiais efetuados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009, é conveniente aumentar a frequência dos controlos de identidade e físicos ao chá e às bagas de goji provenientes da China e aos pimentos e ao feijão-chicote provenientes da República Dominicana. Por conseguinte, as entradas relativas a essas remessas devem ser alteradas em conformidade.
- (7) Além disso, a lista deve ser alterada no sentido de diminuir a frequência dos controlos de identidade e físicos aos damascos provenientes da Turquia, devido à baixa frequência de casos de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União detetados durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009. Por conseguinte, as entradas relativas a essas remessas devem ser alteradas em conformidade.
- (8) A entrada existente relativa às bagas de goji provenientes da China constante da lista exige que as autoridades competentes testem esta mercadoria para deteção de pesticidas específicos, os quais não incluem a nicotina. Foram comunicados casos frequentes de deteção de nicotina em bagas de goji provenientes da China. Por conseguintes, é adequado alterar a entrada relativa às bagas de goji provenientes da China constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009, no sentido de exigir às autoridades competentes que testem esta mercadoria para deteção de nicotina.
- (9) Os nabos (*Brassica rapa* spp. *Rapa*) provenientes do Líbano e da Síria preparados ou conservados em salmoura ou ácido cítrico apresentam o mesmo risco que as formas dessas mercadorias provenientes do Líbano e da Síria atualmente constantes da lista. A lista deve, por conseguinte, ser alterada para incluir os nabos preparados ou conservados em salmoura ou ácido cítrico provenientes do Líbano e da Síria.
- (10) A fim de assegurar a coerência e a clareza, é conveniente substituir na sua totalidade o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/1237 da Comissão, de 7 de julho de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito ao teor máximo de ácido cianídrico em caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final (JO L 177 de 8.7.2017, p. 36).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo (Alimentos para animais e géneros alimentícios)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Bolívia (BO)	Aflatoxinas	50
— Pimenta preta (<i>Piper</i>) (Géneros alimentícios — não triturados nem em pó)	ex 0904 11 00	10	Brasil (BR)	Salmonelas ⁽²⁾	20
Bagas de goji (<i>Lycium barbarum</i> L.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)	ex 0813 40 95; ex 0810 90 75	10 10	China (CN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	20
Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) (Géneros alimentícios — triturados ou em pó)	ex 0904 22 00	11	China (CN)	Salmonelas ⁽²⁾	20
Chá, mesmo aromatizado (Géneros alimentícios)	0902		China (CN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	20
Beringelas (<i>Solanum melongena</i>) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0709 30 00		República Dominicana (DO)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) — Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) — Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59 — ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	20 20 10 10	República Dominicana (DO)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	50
— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) — Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Egito (EG)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁸⁾	20
Sementes de gergelim (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	1207 40 90		Etiópia (ET)	Salmonelas ⁽²⁾	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Avelãs, com casca	— 0802 21 00		Geórgia (GE)	Aflatoxinas	50
— Avelãs, descascadas	— 0802 22 00				
— Farinha, sêmola e pó de avelãs	— ex 1106 30 90	40			
— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo	— ex 2008 19 19; ex 2008 19 95; ex 2008 19 99	30 20 30			
(Géneros alimentícios)					
Óleo de palma (Géneros alimentícios)	1511 10 90; 1511 90 11; ex 1511 90 19; 1511 90 99	90	Gana (GH)	Corantes Sudan ⁽⁹⁾	50
Quiabos (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90; ex 0710 80 95	20 30	Índia (IN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾	10
Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Índia (IN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾	20
Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0708 20		Quênia (KE)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	5
Aipo-chinês (<i>Apium graveolens</i>) (Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)	ex 0709 40 00	20	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹²⁾	50
Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	10 10	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹³⁾	50
Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)	ex 2001 90 97;	11; 19	Líbano (LB)	Rodamina B	50
Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados)	ex 2005 99 80	93	Líbano (LB)	Rodamina B	50
Pimentos (doces e outros) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)	0904 21 10; ex 0904 21 90; ex 0904 22 00; ex 2008 99 99	20 11; 19 79	Sri Lanca (LK)	Aflatoxinas	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo (Alimentos para animais e géneros alimentícios)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Madagáscar (MG)	Aflatoxinas	50
Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>) (Géneros alimentícios — frescos)	ex 0810 90 20	20	Malásia (MY)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
Sementes de gergelim (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	1207 40 90		Nigéria (NG)	Salmonelas ⁽²⁾	50
Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Paquistão (PK)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
Framboesas (Géneros alimentícios — congelados)	ex 0811 20 11; ex 0811 20 19; 0811 20 31	10 10	Sérvia (RS)	Norovírus	10
Sementes de gergelim (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	1207 40 90		Sudão (SD)	Salmonelas ⁽²⁾	50
Sementes de melancia (<i>Egusi, Citrullus</i> spp.) e produtos derivados (Géneros alimentícios)	ex 1207 70 00; ex 1208 90 00; ex 2008 99 99	10 10 50	Serra Leoa (SL)	Aflatoxinas	50
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo (Alimentos para animais e géneros alimentícios)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Senegal (SN)	Aflatoxinas	50
Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)	ex 2001 90 97;	11; 19	Síria (SY)	Rodamina B	50
Nabos (<i>Brassica rapa</i> spp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados)	ex 2005 99 80	93	Síria (SY)	Rodamina B	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Tailândia (TH)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁴⁾	10
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo ⁽¹⁵⁾ (Géneros alimentícios)	— 0813 10 00 — 2008 50 61		Turquia (TR)	Sulfitos ⁽¹⁶⁾	10
Uvas secas (incluindo as uvas secas cortadas ou esmagadas em pasta, sem qualquer outro tratamento) (Géneros alimentícios)	0806 20		Turquia (TR)	Ocratoxina A	5
Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)	0805 50 10		Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
Romãs (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	ex 0810 90 75	30	Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁷⁾	10
Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	0709 60 10; 0710 80 51		Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁸⁾	10
Caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, destinados a ser colocados no mercado para o consumidor final ⁽¹⁹⁾ ⁽²⁰⁾ (Géneros alimentícios)	ex 1212 99 95	20	Turquia (TR)	Cianeto	50
Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Uganda (UG)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
Sementes de gergelim (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	1207 40 90		Uganda (UG)	Salmonelas ⁽²⁾	50
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo (Alimentos para animais e géneros alimentícios)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Estados Unidos da América (USA)	Aflatoxinas	10
— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Pistácios, torrados (Géneros alimentícios)	— 0802 51 00 — 0802 52 00 — ex 2008 19 13; ex 2008 19 93	20 20	Estados Unidos da América (USA)	Aflatoxinas	10

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo ⁽¹⁵⁾ (Géneros alimentícios)	— 0813 10 00 — 2008 50 61		Usbequistão (UZ)	Sulfitos ⁽¹⁶⁾	50
— Folhas de coentros — Manjerição (tulsi — <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i>) — Hortelã — Salsa (Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)	— ex 0709 99 90 — ex 1211 90 86 — ex 1211 90 86 — ex 0709 99 90	72 20 30 40	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽²¹⁾	50
Quiabos (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	20 30	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽²¹⁾	50
Pimentos (exceto pimentos doces) (<i>Capsicum</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽²¹⁾	50

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com “ex”.

⁽²⁾ Método de referência EN ISO 6579-1 ou um método validado em relação a esse método em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2.

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multiresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ Resíduos de amitraze.

⁽⁵⁾ Resíduos de nicotina.

⁽⁶⁾ Resíduos de tolfenpirade.

⁽⁷⁾ Resíduos de acefato, aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe), amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiuurão, dicofol (soma de isómeros p, p' e o,p'), ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe).

⁽⁸⁾ Resíduos de dicofol (soma de isómeros p, p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

⁽⁹⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por “corantes Suda” as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan III (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red, ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).

⁽¹⁰⁾ Resíduos de diafentiuurão.

⁽¹¹⁾ Resíduos de carbofurano.

⁽¹²⁾ Resíduos de fentoato.

⁽¹³⁾ Resíduos de clorbufame.

⁽¹⁴⁾ Resíduos de formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato], protiofos e triforina.

⁽¹⁵⁾ Podem ser efetuados controlos de identidade e físicos pela autoridade competente do local de destino indicado no DCE, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento.

⁽¹⁶⁾ Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.

⁽¹⁷⁾ Resíduos de procloraz.

⁽¹⁸⁾ Resíduos de diafentiuurão, formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato] e tiofanato-metilo.

⁽¹⁹⁾ “Produtos não transformado”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

⁽²⁰⁾ “Colocação no mercado” e “consumidor final”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽²¹⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.»